



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, XXX
C

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../2010 DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projecto de

REGULAMENTO (UE) n.º .../... DA COMISSÃO

de

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Para manter um nível elevado e uniforme de segurança da aviação na Europa, é necessário alterar os requisitos e procedimentos de certificação das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como das entidades de projecto e de produção, nomeadamente com vista à criação de regras respeitantes à demonstração de conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis e introduzir a possibilidade de alargar as prerrogativas da DOA à aprovação de pequenas revisões aos manuais de voo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003² da Comissão deve, pois, ser alterado em conformidade,
- (3) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer³ da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada "Agência") nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea b) e do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

¹ JO L 79 de 19.03.2008, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, de 21 de Outubro de 2009 (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

² JO L 243 de 27.9.2003, p.6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1194/2009, de 30 de Novembro de 2009 (JO L 321 de 8.12.2009, p.5).

³ Parecer 01/2010 sobre "Subparte J — Certificação de entidades de projecto".

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em ...

*Pela Comissão
O Presidente*

ANEXO

O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 21A.20 passa a ter a seguinte redacção:

“21A.20 Conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental

- a) O requerente de um certificado-tipo ou de um certificado-tipo restrito deverá demonstrar a conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis, e deverá fornecer à Agência os meios para a demonstração dessa conformidade.
- b) O requerente deverá apresentar à Agência um programa de certificação que indique os meios de demonstração da conformidade. Se for caso disso, o documento será actualizado durante o processo de certificação.
- c) O requerente deverá registar a justificação de conformidade nos documentos de conformidade, de acordo com o programa de certificação estabelecido nos termos da alínea b).
- d) O requerente deverá declarar que demonstrou a conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis, de acordo com o programa de certificação estabelecido nos termos da alínea b).
- e) Se o requerente for titular de uma certificação de entidade de projecto adequada, a declaração referida na alínea d) deverá ser feita de acordo com as disposições da subparte J.”

2. No ponto 21A.21, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

“b) ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.20(d); e”

3. O ponto 21A.33 é alterado do seguinte modo:

a) O título é substituído por “**21A.33 Inspeções e ensaios**”;

b) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

“a) O requerente deverá realizar as inspeções e os ensaios necessários com vista à demonstração da conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis.”;

c) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

“d) O requerente deverá autorizar a Agência a examinar qualquer relatório e a efectuar quaisquer inspeções, bem como a realizar ou testemunhar todo e qualquer ensaio de voo e em terra, considerado necessário para verificar a validade da declaração de conformidade apresentada pelo requerente ao abrigo do ponto 21A.20(d) e para determinar que nenhuma particularidade ou característica originará condições de insegurança para os fins a que se destina o produto objecto da certificação.”

4. No ponto 21A.97, a alínea a), n.ºs 2, 3 e 4, passa a ter a seguinte redacção:

‘2. demonstrar que o produto alterado está conforme com as especificações de certificação e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis referidos no ponto 21A.101;

3. cumprir os requisitos dos pontos 21A.20b), c) e d); e

4. se o requerente for titular de uma certificação de entidade de projecto adequada, a declaração referida no ponto 21A.20d) deverá ser feita de acordo com as disposições da subparte J;”

5. No ponto 21A.103, a alínea a), n.ºs 1 e 2, passa a ter a seguinte redacção:

“1. ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.20d); e

2. ter demonstrado que:

i) o produto alterado está conforme com as especificações de certificação e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis referidos no ponto 21A.101;

ii) quaisquer disposições de aeronavegabilidade não satisfeitas serão compensadas por factores que estabelecem um nível de segurança equivalente; e

iii) nenhuma particularidade ou característica torna o produto inseguro para a utilização correspondente à certificação requerida.”

6. O ponto 21A.115 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.115 Emissão de um certificado-tipo suplementar

O requerente apenas será titular de um certificado-tipo suplementar emitido pela Agência para um produto ou para uma aeronave, respectivamente, após:

a) ter apresentado a declaração mencionada no ponto 21A.20(d); e

b) ter demonstrado que:

1. o produto alterado está conforme com as especificações de certificação e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis referidos no ponto 21A.101;

2. quaisquer disposições de aeronavegabilidade não cumpridas serão compensadas por factores que proporcionam um nível de segurança equivalente; e

3. nenhuma particularidade ou característica originará condições de insegurança para os fins a que se destina o produto objecto da certificação;

c) ter demonstrado a sua capacidade, em conformidade com o disposto no ponto 21A.112B;

d) nos casos em que, nos termos do ponto 21A.113(b), o requerente tenha feito um acordo com o titular do certificado-tipo:

1. o titular do certificado-tipo ter informado não ter objecções técnicas relativamente às informações apresentadas em conformidade com o ponto 21A.93; e

2. o titular do certificado-tipo ter acordado colaborar com o titular do certificado-tipo suplementar, por forma a garantir o exercício de todas as obrigações respeitantes à aeronavegabilidade permanente do produto alterado, através da sua conformidade com os pontos 21A.44 e 21A.118A.”

7. No ponto 21A.263, a alínea c), n.º 4, passa a ter a seguinte redacção:

“4. aprovar pequenas revisões ao manual de voo da aeronave e aos seus suplementos, e emitir revisões contendo a seguinte menção: ‘A revisão n.º [YY] ao AFM (ou suplemento) ref. [ZZ] foi aprovada sob a autoridade da DOA, ref. [EASA]. 21J. [XXXX].’”